



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009492/2008-14
Recurso nº 501.673 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.406 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Sílvio Machado Cota
Recorrida DRJ Belo Horizonte

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente da Turma, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Vice-presidente da Turma, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 37 a 40 da instância *a quo, in verbis*:

O contribuinte precitado manifesta inconformidade com o Despacho Decisório nº 1983, de 29/10/2008, às fls. 14 e 15, que lhe indeferiu pedido de prorrogação da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de 25/04/2008.

A autoridade *a quo* justifica o indeferimento com base no Parecer nº 522/08 da Junta Médica do Ministério da Fazenda, juntado à fl. 13, que conclui que o requerente, no momento, não apresenta os critérios necessários para o enquadramento na legislação específica de concessão do benefício de IRPF.

Registre-se que o Despacho Decisório, de 14/11/2003, às fls. 03 a 04 reconheceu o direito à isenção/restituição do imposto retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria para o período de 24/04/2003 a 24/04/2008, com fundamento no Parecer da Junta Médica nº 0400/03, emitido pela NUSAP/GRA/MG.

Cientificado em 07/11/2008 (fl. 16), o contribuinte apresenta, em 04/12/2008, por meio de representante (fl. 24), o recurso às fls. 15 a 23, com as seguintes alegações, em síntese:

- A decisão está sem fundamentação, com base em que o contribuinte não apresenta os critérios necessários, se nem contato o perito teve com o mesmo, basearam-se apenas no fato do lapso temporal de cinco anos, o que torna a decisão totalmente infundada;
- A Lei não deixa dúvida que, comprovado ser o requerente portador de moléstia grave, é de reconhecer o direito à isenção. Não se exige que esteja em fase terminal ou que, vencidos os cinco anos, cessará o benefício, muito menos prazo para concessão do benefício;
- No caso em concreto, passados cinco anos, o requerente permanece em controle médico e adstrito a doença, sendo totalmente cabível o deferimento de isenção por tempo indeterminado;
- Conforme se demonstrou nos autos, o contribuinte é portador de neoplasia maligna, fazendo, pois, jus à isenção pretendida, visto que a mesma merece cuidados por anos a fio;
- Transcreve doutrina e jurisprudência a fim de demonstrar o direito a prorrogação de isenção por prazo indeterminado, conforme atestado os exames médicos em anexo;
- O laudo confeccionado por médico particular é documento idôneo para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, não ficando vinculado ao art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995;
- Inexistindo perícia médica oficial nos autos, devem prevalecer as informações contidas em laudo particular, que atestam a existência constante do rol legal de enfermidades que justificam a isenção de imposto de renda.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação formulada, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes para acatar o pedido do contribuinte, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício. 2009

MOLÉSTIA GRAVE COMPROVAÇÃO

A condição de portador de moléstia enumerado no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 42/43, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando, em síntese, que a sua doença exige controle indeterminado conforme documentos acostados aos autos, que fez novos exames e perícia médica no INSS, cujo resultado está em tramitação naquele órgão, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso, concedendo-lhe tempo hábil para seja apresentado o Laudo Oficial do INSS.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

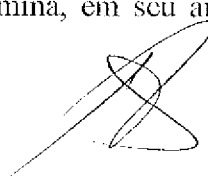
Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, § 5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)



§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial,

No caso sob exame, está claro que o contribuinte é portador da moléstia no estado grave desde 2003.

Contudo, não obstante o Parecer de fl. 13, há farta documentação, incluindo o Laudo Médico - Resumo do Caso, da Prefeitura de Belo Horizonte de 11/09/2009, anexado com este Recurso que ora se julga, atestando que o contribuinte deve manter controles periódicos indefinidamente, de onde se conclui que ele não está definitivamente curado da doença.

Frise-se que, no caso em exame, a formalidade legal – laudo pericial emitido por serviço médico oficial - se encontra presente.

Neste contexto, entendo que se pode afirmar, com base nos elementos constantes do autos, notadamente o laudo da prefeitura, que o contribuinte permanece portador da moléstia.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, isentando o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria na forma da lei.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator